TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°:	**522371/08**
ASSUNTO:	**PEDIDO DE RESCISÃO**
ENTIDADES:	**PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PETICIONÁRIO:	**EUCLIDES COUTINHO**
DECISÃO RESCINDENDA:	**ACÓRDÃO N.° 2103/07 – PRIMEIRA CÂMARA**
PROCURADORES:	**ÁLIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDRÉIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN E OUTROS**
RELATOR:	**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.° 589/22 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Pedido de Rescisão. Decisão rescindenda pela qual o Tribunal de Contas negou o registro de ato de aposentadoria com proventos integrais concedida a Serventuário da Justiça de foro extrajudicial.

2) Pedido de rescisão formulado com base no artigo 494, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, após o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ocasião do julgamento da Ação Ordinária n.° 49.655/0000, reconhecer, em favor dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, a existência de direito adquirido à **permanência** no Regime Próprio de Previdência.

3) Alegações do peticionário no sentido de que não foi intimado para se manifestar nos autos originários em que o Tribunal de Contas apreciou o ato de concessão e de que a negativa de registro violou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, já que haviam sido preenchidos os requisitos para aposentadoria no Regime Próprio.

4) Pedido para que o Tribunal de Contas, declarando nula a decisão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.2262.N

rescindenda, proceda ao registro da aposentadoria com proventos integrais no Regime Próprio e determine à Paranaprevidência que efetue o pagamento de todas as parcelas previdenciárias em atraso, interrompidas em decorrência da referida decisão.

5) Manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela improcedência do pedido de rescisão, com determinação à Paranaprevidência para que cientifique o interessado a respeito da decisão deste Tribunal, oferecendo oportunidade para que o beneficiário opte expressamente entre a aposentadoria pelo Regime Próprio – com a percepção de proventos proporcionais – ou a aposentadoria pelo Regime Geral.

6) **Inexistência de prejuízos ou de ilegalidades decorrentes da não intimação do interessado nos autos originários**, haja vista que: (i) a admissibilidade do pedido de rescisão permitiu o conhecimento de toda a matéria arguida pelo peticionário; e (ii) os efeitos da decisão rescindenda foram suspensos por decisão liminar, sendo restabelecido o pagamento dos proventos integrais. Inexistência de controvérsias fático-probatórias. Eficácia, no caso, do artigo 377, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, que obsta a declaração de nulidade de atos dos quais não resultem prejuízos para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos ou para a deliberação adotada. Possibilidade de apreciação da questão de mérito nos presentes autos, conforme artigo 966 do Código de Processo Civil. Economia e eficiência processual. **Indeferimento do pedido de declaração de nulidade da decisão rescindenda**.

7) **Inexistência de direito adquirido a regime previdenciário**. Eficácia da Emenda Constitucional n.° 20/1998 e do Prejulgado n.° 21 (Acórdão n.° 3647/16 – Tribunal Pleno): exclusão dos regimes próprios dos serventuários não remunerados pelo erário que até a publicação da Emenda Constitucional n.° 20/1998 não tinham preenchido os requisitos vigentes para concessão de aposentadoria.

8) Verificação de que **o Serventuário**, **na data de publicação da Emenda Constitucional n.° 20/1998**, **preenchia os requisitos para aposentadoria no Regime Próprio com o direito ao recebimento de proventos proporcionais**, equivalentes a 33/35 (trinta e três, trinta e cinco avos) da remuneração, nos termos da redação originária do artigo 40, inciso III, alínea “c”, da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.2262.N

Constituição da República. **Improcedência do pedido de rescisão, tendo em vista o não preenchimento de todas as condições existentes para a concessão de aposentadoria com proventos integrais**.

9) Constatação de que o peticionário efetuou contribuições previdenciárias até 2004 e que, no total, contribuiu para os regimes Geral e Próprio por, aproximadamente, 38 anos. **Direito do peticionário de aposentar-se no Regime Próprio com a percepção de proventos proporcionais ou no Regime Geral**, a partir da compensação financeira entre os regimes.

10) **Improcedência do pedido de rescisão**. Manutenção da negativa do registro do ato de concessão de aposentadoria com proventos integrais pelo Regime Próprio de Previdência Social, conforme Acórdão n.° 2103/07 – Primeira Câmara.

11) **Determinação** à Paranaprevidência para que:

11.1) cientifique o peticionário acerca da decisão do Tribunal de Contas pela improcedência do pedido de rescisão, possibilitando-lhe que opte entre a aposentadoria pelo Regime Próprio, com proventos proporcionais, ou pelo Regime Geral.

11.2) comunique ao Tribunal a opção declarada pelo peticionário; e

11.3) caso o peticionário opte pela aposentadoria no Regime Próprio de previdência, com proventos proporcionais, edite e publique novo ato de aposentadoria com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição da República – redação originária –, combinado com artigo 3º da Emenda Constitucional n.° 20/1998, remetendo ao Tribunal os documentos para análise da legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo senhor EUCLIDES COUTINHO, ex-Serventuário da Justiça não remunerado pelos cofres públicos (Escrivão Distrital), em face do Acórdão n.° 2103/07 – Primeira Câmara (autos n.° 362019/04), pelo qual este Tribunal negou o registro do ato de aposentadoria do peticionário.

Conforme consta na decisão rescindenda, o Tribunal considerou que o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.2262.N

Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.° 2791/PR – pela qual foi julgada inconstitucional a Lei Estadual n.° 12.398/1998[1] – excluíra os serventuários não remunerados pelos cofres públicos do Regime Próprio de Previdência Social. Desse modo, não poderia o senhor EUCLIDES COUTINHO ter-se aposentado por esse regime.

Segundo o peticionário, após a negativa de registro, o Tribunal de Justiça do Paraná editou e publicou o Decreto Judiciário n.° 539/2007, pelo qual foi revogado o Decreto Judiciário n.° 252/2004, que tratou da concessão, pelo Regime Próprio de Previdência Social, da aposentadoria com proventos integrais. Em seguida, o Tribunal de Justiça, após ordenar a interrupção dos repasses dos proventos, determinou, mediante a Portaria n.° 18/2007, o retorno do interessado ao exercício da função de serventuário da justiça.

O senhor EUCLIDES COUTINHO também afirmou que a Associação dos Serventuários de Justiça do Estado do Paraná (ASSEJEPAR) ajuizara Ação Ordinária combinada com Pedido de Tutela Antecipada em face da Paranaprevidência e do Estado do Paraná, processada na 4ª Vara da Fazenda Pública sob o n.° 49.655/0000, com o objetivo de que fossem reconhecidos o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a parte de seus associados, de modo a obstar que aqueles réus excluíssem os serventuários de justiça do Regime Próprio de Previdência. No julgamento do pedido de tutela antecipada, o Tribunal de Justiça entendeu que todos os serventuários que se encontravam inscritos no Regime Próprio até 16/12/1998 tinham direito adquirido a esse regime previdenciário, no qual deveriam, portanto, permanecer.

[1] EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, §1º, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, caput, e 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais nºs 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.2262.N

Além disso, o interessado destacou que:

> A referida decisão obrigou, ainda, o Paranaprevidência que voltasse a emitir os **carnês de pagamento** das contribuições para todos os Serventuários **inscritos no IPE até 16.12.1998**.
>
> [...]
>
> Diante da determinação judicial acima, o Paranaprevidência peticionou em juízo, em data de 11.12.2007, requerendo a abertura de conta judicial vinculada ao juízo, para perfectibilizar o regular cumprimento da tutela concedida.
>
> Na ocasião, anexou a entidade previdenciária um rol detalhado da Coordenadoria de Cadastro, especificando a **quantidade**, bem como a **situação** de todos os serventuários que foram atingidos pelos efeitos da liminar concedida, juntada em anexo.
>
> No referido documento, verifica-se que **o requerente EUCLIDES COUTINHO** (77 Serventuários já aposentados, conforme matrícula n.º 3470) -, **encontra-se dentro da listagem dos serventuários atingidos pelos efeitos da liminar, visto ter iniciado sua contribuição junto àquele órgão desde 01/01/1994**, conforme declaração fornecida pela Paranaprevidência às fls. 04 do processo 36201-9/04.
>
> Portanto, com relação ao fator tempo, **não resta dúvida que o requerente realmente encontra-se agasalhado pelos efeitos da liminar concedida nos Autos 49.655/0000 (4ª VF/Ctba)**, em desfavor do Paranaprevidência, tendo em vista que iniciou suas contribuições naquele instituto em **01.01.1994**, enquanto que a decisão albergou todos os serventuários inscritos no regime de previdência IPE até a data de **16.12.1998**. [Peça 2, página 5.]

Por consequência, o senhor EUCLIDES COUTINHO protocolizou o presente pedido de rescisão, com base no artigo 494, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2], por entender que se deve aposentar pelo Regime Próprio de Previdência por possuir direito adquirido a esse regime, em conformidade com a referida decisão do Tribunal de Justiça nos autos n.° 49.655/0000 – o qual divergiu,

[2] Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III - erro de cálculo ou material;
IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
V - violar literal disposição de lei.
§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução n° 2/2006)
§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.2262.N

na visão do peticionário, do Acórdão n.° 2103/07 da Primeira Câmara deste Tribunal.

Para fundamentar o pedido, além de citar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, o senhor EUCLIDES COUTINHO argumentou, em síntese, que:

1) o Acórdão n.° 2103/07 – Primeira Câmara deve ser declarado nulo, visto que houve ofensa literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República[3], pois, ao não realizar a intimação do interessado nos autos originários, o Tribunal de Contas afrontou os princípios do contraditório e da ampla defesa;

2) a exclusão de integrantes do Regime Próprio de Previdência Social viola diretamente o ato jurídico perfeito;

3) a Lei Estadual n.° 12.398/1998 – do modo como permaneceu vigente após a declaração parcial de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – negou vigência, indevidamente, a uma relação jurídica pretérita existente, válida e eficaz, ao não mais contemplar os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos como beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social;

4) aqueles serventuários que ingressaram no Regime Próprio antes de 16/12/1998 não foram atingidos pelos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.° 2791/PR;

5) o direito à aposentadoria adquire-se com o preenchimento dos requisitos exigidos “pela Lei da época”, de modo que, se o beneficiário não requereu a aposentadoria enquanto tal legislação ainda vigia, sua situação não se alterará por eventual edição da norma legal; e

6) a Lei n.° 8.935/1994, em seu artigo 40, parágrafo único, dispunha que estavam assegurados aos serventuários da justiça as vantagens e os direitos previdenciários do Regime Próprio adquiridos até a data de sua publicação.

Considerando a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o senhor EUCLIDES COUTINHO requereu a concessão de medida liminar a fim de que o Tribunal suspendesse os efeitos do Acórdão n.° 2103/07 – Primeira Câmara, restabelecendo o pagamento dos

[3] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.2262.N

proventos de aposentadoria até o julgamento do mérito do presente pedido de rescisão.

Ao final, o interessado solicitou que este Tribunal, julgando procedente o pedido de rescisão, (i) declarasse nulo o Acórdão n.° 2103/07 – Primeira Câmara, (ii) procedesse ao registro de sua aposentadoria, por meio do restabelecimento dos efeitos do Decreto Judiciário n.° 252/2004 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelo qual foi aposentado com proventos integrais e (iii) oficiasse à Paranaprevidência para que a entidade previdenciária efetuasse o pagamento de todas as parcelas previdenciárias em atraso, que haviam sido interrompidas em decorrência da decisão rescindenda.

O pedido de rescisão foi admitido à peça 11, nos termos do Despacho n.° 900/08 – GCMRMS.

Inicialmente, em análise do pedido liminar formulado pelo senhor EUCLIDES COUTINHO, o Plenário deste Tribunal indeferiu o requerimento de suspensão de efeitos do acórdão rescindendo, conforme Acórdão n.° 1782/08.

Em seguida, em face da referida decisão, o interessado opôs embargos de declaração autuados sob o n.° 22653/09. Nos termos do Acórdão de n.° 688/09 – Tribunal Pleno, este Tribunal conheceu dos embargos, mas, no mérito, negou-lhes provimento.

No entanto, mediante a juntada de novos documentos, o peticionário informou que o Conselho Nacional de Justiça havia invalidado os decretos judiciários do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.° 3/1994 – pelo qual ele havia sido efetivado na categoria de Titular do Serviço Distrital do Cruzeiro do Sul – e n.° 539/2007 – pelo qual havia sido revertida a aposentadoria que lhe fora concedida. Adicionalmente, o senhor EUCLIDES COUTINHO destacou que fora afastado de sua serventia, conforme Portaria n.° 23/2009, lavrada pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Corregedor do Fórum Extrajudicial e Diretor do Fórum da Comarca de Paranacity.

Por considerar que os fatos novos apresentados evidenciavam que o interessado havia prestado suas contribuições previdenciárias aos cofres do Estado do Paraná durante vários anos e se via na iminência de não poder prover seu próprio sustento – como consequência (i) da suspensão do pagamento de seus

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.2262.N

proventos e do (ii) afastamento da serventia em que trabalhava –, demonstrando-se, assim, a probabilidade do direito e o perigo na demora, o Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão n.° 3058/10 do Pleno, suspendeu os efeitos do Acórdão n.° 2103/2007 da Primeira Câmara. Desse modo, restabeleceu-se o pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado até o julgamento de mérito do pedido de rescisão.

Por essa mesma decisão, foi determinado o sobrestamento da análise dos autos até o julgamento do processo n.° 474664/09, cujo objeto tratava de tese que, igualmente, permeava o presente caso: aposentadoria dos serventuários do Estado do Paraná[4]. A medida se deu com vistas a evitar que decisões contraditórias fossem proferidas, visto que naquele processo havia sido instaurado incidente de prejulgado, conforme prevê o artigo 79 da Lei Orgânica deste Tribunal[5].

Este Tribunal, ao analisar o regime previdenciário aplicável aos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, fixou, nos termos do Acórdão n.° 3647/16 – Pleno, a seguinte redação para o Prejulgado n.° 21:

> Os serventuários da justiça e os titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no serviço público anteriormente à publicação da Lei Federal n.º 8.935/94 e preencheram os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários (idade e tempo de contribuição) após a sua entrada em vigor, mas antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, de 16.12.1998, desde que tenham mantido as contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão, têm direito de se aposentar pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais.

Em seguida, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal entendeu que o senhor EUCLIDES COUTINHO não havia atendido a todos as condições dispostas pelo Tribunal nos termos do Prejulgado n.° 21, na medida

[4] Assunto: interpretação do disposto no artigo 34, §1º, da Lei n.º 12.398/98 e artigo 66, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 10.219/92 e artigos 40, parágrafo único e 51, da Lei Federal n.º 8.935/94, que tratam do regime jurídico previdenciário aplicável aos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram em sistema previdenciário próprio antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98.

[5] Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.
Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.2262.N

em que faltava a demonstração de que os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários haviam sido preenchidos até a publicação da Emenda Constitucional n.° 20/1998 (peça 98).

Intimado a se manifestar (peças 99 e 100), a Administração do Tribunal de Justiça do Paraná afirmou existirem decisões transitadas em julgado favoráveis à Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná (ASSEJEPAR) e à Associação dos Notários e Registradores (ANOREG), pelas quais foram reconhecidos aos representados processuais os direitos ao recolhimento de contribuições e à aposentadoria no Regime Próprio de Previdência (peça 106).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em nova análise (peça 107), entendeu que as decisões judiciais mencionadas pelo Tribunal de Justiça não são aptas a afastar as imposições presentes na Emenda Constitucional n.° 20/1998. Além disso, apontou que (i) o fundamento jurídico que embasara o Decreto Judiciário concessivo da aposentadoria consistiu no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da mesma Emenda Constitucional n.° 20/1998[6] e que (ii) o senhor EUCLIDES COUTINHO efetuara contribuições previdenciárias até 28/2/2004 (na função de serventuário da justiça), tendo, além disso, contribuído para o então regime da Lei Orgânica da Previdência Social – Lei n.° 3.807/1960 – por 28 anos e 351 dias, entre os anos de 1961 e 1971 e de 1978 e 1993. A unidade técnica, por fim, manifestou-se pela realização de novas diligências perante o Tribunal de Justiça e a Paranaprevidência, o que foi determinado à peça 108.

O Tribunal de Justiça reiterou sua manifestação anterior e esclareceu que caberia à Paranaprevidência, em razão de convênio, prestar as informações solicitadas pela unidade técnica (peça 114). A entidade previdenciária, a seu turno, não encaminhou esclarecimentos (peça 117).

[6] Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.2262.N

Considerando as informações até então prestadas, a Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do Parecer n.° 655/18 – CGE (peça 120), destacou que o senhor EUCLIDES COUTINHO não havia cumprido o requisito presente no inciso II do artigo 8º da Emenda Constitucional n.° 20/1998, visto que até o início da vigência da Emenda o peticionário não tinha 5 anos completos na função de serventuário. Adicionalmente, afirmou que as decisões judiciais mencionadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná não reconheceram o direito de os serventuários não remunerados pelo erário se aposentarem, mas apenas que eles teriam o direito de permanecer vinculados ao Regime Próprio de Previdência, desde que tivessem nele ingressado até o início da vigência da Emenda Constitucional n.° 20/1998.

Além disso, a unidade técnica também esclareceu que o senhor EUCLIDES COUTINHO, contando com pouco mais de 33 anos de tempo de serviço na data de 16/12/1998, poderia aposentar-se por outro fundamento jurídico – distinto, portanto, do presente no artigo 8º da Emenda Constitucional n.° 20/1998: o artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República[7], que, antes da alteração promovida pela mesma Emenda Constitucional n.° 20/1998, tratava de norma de direito adquirido, prevendo que tinha direito à aposentadoria – com proventos proporcionais – o servidor homem que completasse trinta anos de serviço. **Como o interessado contribuíra por 33 anos até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, faria jus ao recebimento de proventos proporcionais**, equivalentes a 33/35 (trinta e três, trinta e cinco avos) de sua remuneração.

O Ministério Público de Contas, diante da manifestação da unidade técnica, inicialmente pugnou pela improcedência do pedido, na medida em que o interessado, até a data em que foi publicada a Emenda Constitucional n.º 20/1998, não tinha 5 anos completos na função de serventuário nem havia completado 35 anos de contribuição, não atendendo, assim, às condições fixadas no Prejulgado n.º 21 (peça 124).

Intimado para se manifestar (peças 125 e 126), o Tribunal de Justiça

[7] Art. 40. O servidor será aposentado:
(...)
III - voluntariamente:
c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.2262.N

reiterou os esclarecimentos prestados anteriormente, afirmando que, em decorrência de decisões transitadas em julgado, aos serventuários da justiça estava "assegurado o recolhimento de contribuição e aposentadoria pelo sistema público de previdência estadual" (peça 132, página 3), além de repetir que caberia à Paranaprevidência a prestação de outras informações relacionadas ao objeto desses autos (peça 131, página 4).

Considerando o teor da manifestação do Tribunal de Justiça, foram determinadas as intimações da entidade previdenciária e do senhor EUCLIDES COUTINHO (peça 134).

O senhor EUCLIDES COUTINHO não se manifestou (peça 144).

A Paranaprevidência, por sua vez, esclareceu que não haveria nenhuma possibilidade de aplicação, no caso, do artigo 8º da Emenda Constitucional n.° 20/1998, visto que citada regra incide somente para servidores públicos efetivos, o que não é a hipótese dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos. A entidade também argumentou que o direito à aposentadoria com a percepção de proventos proporcionais na ordem de "33/35" – de acordo com a redação originária do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República – convergiria com o entendimento do Tribunal de Contas constante do Prejulgado n.° 21 (peça 146).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em seguida, ratificou o entendimento de que o senhor EUCLIDES COUTINHO não teria cumprido, até 16/12/1998, o tempo mínimo no cargo nem teria preenchido o requisito de 35 anos de serviço para a percepção de proventos integrais, tendo direito, entretanto, a proventos proporcionais (33/35) (peça 192).

Todavia, pelo fato de que o interessado ter continuado a contribuir após o início da vigência da Emenda Constitucional n.° 20/1998 até 28/2/2004 (peça 8, páginas 23 a 26) – tornando possível, em princípio, o recebimento de proventos integrais no Regime Geral de Previdência Social –, solicitou-se à Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do Despacho n.° 318/21 – GASRVF (peça 194), parecer sobre a viabilidade jurídica de o senhor EUCLIDES COUTINHO, de acordo com as normas previdenciárias aplicáveis, optar entre os regimes.

A unidade técnica, em manifestação conclusiva, assim se posicionou:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.2262.N

> A priori, trata-se da análise de mérito de um pedido de rescisão e, nesse sentido, **opinamos pela <u>improcedência</u>, com a cessação dos efeitos concedidos no Acórdão nº 3058/10 – Tribunal Pleno, uma vez <u>que o interessado não preencheu o requisito de 35 anos de serviço, até o dia 16/12/1998, para que recebesse proventos integrais</u>**, conforme demonstramos na Instrução nº 520/20 – CGE, peça 191.
>
> Concomitante a decisão pela improcedência, o qual resultará na negativa de registro ao ato de concessão de aposentadoria do interessado, em observância ao Prejulgado nº 11, **a Paranaprevidência deverá cientificá-lo do teor desta decisão**, sendo que dessa forma **<u>o serventuário terá a oportunidade de se manifestar pela eventual aposentadoria pelo RPPS, com base em proventos proporcionais (33/35 avos), com guarida no art . 40, III, "c" da CF, ou dirigir-se ao INSS, optando, se achar mais conveniente, uma vez que nos parece juridicamente viável, pelo RGPS</u>**, conforme hipótese aventada no Despacho nº 318/21 – GASRVF, peça 193. [Peça 196, página 3. Destaquei.]

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual, entendendo pela <u>improcedência</u> do pedido de rescisão e pela <u>notificação do Serventuário acerca dessa decisão</u>, cujo cumprimento deve ser determinado pelo Tribunal de Contas à Paranaprevidência (peça 199).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo, a seguir, ao exame dos requerimentos formulados pelo senhor EUCLIDES COUTINHO em seu pedido de rescisão.

1) Declaração de nulidade da decisão rescindenda – *judicium rescindens*.

Conforme relatado, o senhor EUCLIDES COUTINHO pugnou pela declaração de nulidade da decisão rescindenda, Acórdão n.° 2103/07 – Primeira Câmara, visto que, em seu entendimento, teria ocorrido ofensa literal ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República: ausente a intimação do interessado nos autos originários, o Tribunal de Contas teria afrontado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, não há razões suficientes para a declaração de nulidade e consequente rescisão da decisão impugnada. Duas circunstâncias inter-relacionadas, a meu juízo, justificam tal entendimento: (i) a ausência de prejuízo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.2262.N

constatado ao peticionário e (ii) a possibilidade de exame da legalidade do ato de concessão no âmbito do presente pedido de rescisão expressamente fixada no artigo 966 do Código de Processo Civil, que homenageia o princípio da economia e eficiência processuais.

Primeiramente, destaco que o pedido de rescisão foi admitido à peça 11, nos termos do Despacho n.° 900/08 – GCMRMS. A partir de referido juízo de admissibilidade, este Tribunal passou a conhecer de toda a matéria trazida pelo senhor EUCLIDES COUTINHO, dando-lhe oportunidade de manifestação em distintas ocasiões para fundamentar os requerimentos formulados durante o trâmite do presente processo (peças 5, 49, 72 e 134).

Nesse sentido, compreendo que a ausência de intimação nos autos originários não significou injusto prejuízo – processual ou material – ao interessado, o que é corroborado pelo fato de que este Tribunal, em primeira análise (Acórdão n.° 1782/08 – Pleno), não concedeu o pedido liminar formulado, em razão, justamente, da ausência da probabilidade do direito alegado apta a impor a cessação dos efeitos da decisão rescindenda (Acórdão n.° 2103/07 – Primeira Câmara).

Destaco, todavia, que, após o peticionário comprovar que, no curso do presente processo, foi afastado de sua serventia – o que implicou riscos ao provimento de seu próprio sustento (perigo na demora) –, **este Tribunal suspendeu liminarmente os efeitos do acórdão rescindendo e determinou o restabelecimento do pagamento de proventos integrais** de aposentadoria. Portanto, a meu ver, **qualquer potencial prejuízo material foi superado com referida decisão liminar**.

Além disso, constato que o interessado não esclareceu suficientemente os supostos prejuízos decorrentes da falta de intimação no processo n.° 362019/04, limitando-se a argumentar que tal ausência seria motivo suficiente para a "nulidade absoluta" da decisão rescindenda. Assim, entendo que o caso se amolda ao fixado no § 1º do artigo 377 do Regimento Interno deste Tribunal:

> Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.
> § 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.2262.N

Além de não ter sido demonstrado injusto prejuízo ao interessado, entendo que a ausência de intimação também não trouxe prejuízos à apuração dos fatos ou para a deliberação adotada, sobretudo porque não foram observadas controvérsias fático-probatórias.

Em segundo lugar, reitero que a análise do presente pedido de rescisão compreende toda a questão de mérito levantada desde o processo originário e arguida pelo senhor EUCLIDES COUTINHO nos presentes autos. Desse modo, o objeto desse processo não se limita à discussão sobre a nulidade da decisão rescindenda, na medida em que abrange, igualmente, a discussão de mérito – *judicium rescissorium* – sobre a concessão de proventos integrais em favor do ora peticionário. A questão de mérito está apta a ser apreciada, sobretudo após o interessado ter tido diversas oportunidades para se manifestar e após transcorridos mais de 13 anos desde a autuação do pedido de rescisão.

Por outro lado, ainda que se declarasse a nulidade da decisão rescindenda, a legalidade do ato de concessão seria, da mesma forma, analisada neste pedido de rescisão, no âmbito do denominado juízo rescisório – *judicium rescissorium*.

2) Análise do mérito do ato de concessão – juízo rescisório (*judicium rescissorium*).

Estabelece o Prejulgado n.° 21 deste Tribunal de Contas:

> Os serventuários da justiça e os titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no serviço público anteriormente à publicação da Lei Federal n.º 8.935/94 e preencheram os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários (idade e tempo de contribuição) após a sua entrada em vigor, mas antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, de 16.12.1998, desde que tenham mantido as contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão, têm direito de se aposentar pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais.

Conforme relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu que o Serventuário não preenchia os requisitos para aposentadoria com proventos integrais no período estabelecido – posterior ao início de vigência da Lei n.° 8.935/1994 e anterior à publicação da Emenda Constitucional n.° 20/1998 –, já que, em 16/12/1998, tinha aproximadamente 33 anos de tempo de serviço. Assim, não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.2262.N

atenderia a todas as condições reconhecidas pelo Tribunal para a concessão de aposentadoria no Regime Próprio dos servidores públicos estaduais, já que a regra estipulava o mínimo de 35 anos de tempo de serviço.

Contudo, como também reconheceu a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, o Serventuário, quando da publicação da Emenda Constitucional n.° 20/1998, preenchia os requisitos para aposentar-se com proventos proporcionais, com fundamento nas regras fixadas pela redação originária do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República:

> Art. 40. O servidor será aposentado:
> [...]
> III - voluntariamente:
> a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
> b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
> c) **aos trinta anos de serviço, se homem**, e aos vinte e cinco, se mulher, com **proventos proporcionais a esse tempo**;
> d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. [Destaquei.]

O senhor EUCLIDES COUTINHO efetuou contribuições previdenciárias até 28/2/2004 (na função de serventuário da justiça), tendo, além disso, contribuindo para o então regime da Lei Orgânica da Previdência Social – Lei n.° 3.807/1960 – por 28 anos e 351 dias, entre os anos de 1961 e 1971 e de 1978 e 1993.

Como o regime da Lei Orgânica da Previdência Social refere-se, atualmente, ao Regime Geral de Previdência Social, a partir da interpretação dos artigos 2º e 3º da mesma lei[8], é possível que, se considerados (i) os períodos de

[8] Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)
I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)
II - dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11.

Art. 3º São excluídos do regime desta lei:
I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, bem como os das respectivas autarquias, que estejam sujeitos a regimes próprios de previdência, salvo se forem contribuintes da Previdência Social Urbana; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)
II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)
Parágrafo único. Os servidores de que trata o inciso I deste artigo, que tenham garantido apenas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.2262.N

contribuição nesse regime e de contribuição no Regime Próprio – totalizando, juntos, aproximadamente 38 anos – e (ii) o instituto da compensação financeira entre os regimes[9], o interessado possa ter direito, no Regime Geral, a uma aposentadoria com proventos quantitativamente superiores aos que obteria na proporção de 33/35 (trinta e três trinta e cinco avos) indicada pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Desse modo, sendo a aposentadoria no Regime Próprio (ainda que com proventos proporcionais) um direito do interessado, nos termos do Prejulgado n.° 21, é possível que o senhor EUCLIDES COUTINHO passe a optar pelo Regime Geral, se este lhe for mais benéfico, considerando, sobretudo, o tempo de contribuição total de aproximadamente 38 anos.

Quanto ao requerimento do interessado para que o Tribunal determinasse à Paranaprevidência o pagamento das parcelas "congeladas" em decorrência da decisão rescindenda, compreendo que referida questão torna-se prejudicada, considerando a inviabilidade jurídica de considerar procedente o pedido de rescisão, nos termos da presente fundamentação.

Como aduziu o próprio senhor EUCLIDES COUTINHO, após a interrupção da aposentadoria, o interessado retornou ao exercício da função de serventuário até ter sido permanentemente afastado da serventia onde atuava – fato que ensejou ao Tribunal de Contas, liminarmente, decidir pelo restabelecimento do pagamento dos proventos até a decisão de mérito. Desse modo, a meu juízo, não há fundamento legal nem prejuízo que possam ser arguidos pelo interessado para requerer o "pagamento de todas as parcelas em atraso, que foram congeladas em decorrência da decisão proferida no acórdão 2103/2007".

Pelo exposto, proponho que o Tribunal:

1) **julgue improcedente** o pedido de rescisão do Acórdão n.° 2103/07 – Primeira Câmara, pelo qual negou-se registro à aposentadoria do interessado com

aposentadoria pelo Estado ou Município, terão regime especial de contribuição, fazendo jus, pela Previdência Social Urbana, exclusivamente aos benefícios estabelecidos na alínea " *f* ", do inciso I, nas alíneas " *a* ", " *b* ", e " *c* " do inciso II e no inciso III do artigo 22. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

[9] Conforme previsto no § 9º do art. 201 da Constituição da República:
§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.2262.N

proventos integrais pelo Regime Próprio de Previdência Social;

2) **determine** à Paranaprevidência que:

2.1) cientifique o senhor EUCLIDES COUTINHO acerca da decisão do Tribunal de Contas pela improcedência do pedido de rescisão, possibilitando-lhe que opte entre a aposentadoria pelo Regime Próprio, com proventos proporcionais (33/35 avos) ou pelo Regime Geral de Previdência.

2.2) informe ao Tribunal de Contas a opção adotada pelo interessado; e

2.3) caso o interessado opte pela aposentadoria no Regime Próprio de Previdência, com proventos proporcionais, que edite e publique novo ato de aposentadoria, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República – redação originária –, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional n.° 20/1998, e remeta o novo ato a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **julgar improcedente** o pedido de rescisão do Acórdão n.° 2103/07 – Primeira Câmara, pelo qual negou-se registro à aposentadoria do interessado com proventos integrais pelo Regime Próprio de Previdência Social;

2) **determinar** à Paranaprevidência que:

2.1) cientifique o senhor EUCLIDES COUTINHO acerca da decisão do Tribunal de Contas pela improcedência do pedido de rescisão, possibilitando-lhe que opte entre a aposentadoria pelo Regime Próprio, com proventos proporcionais (33/35 avos) ou pelo Regime Geral de Previdência.

2.2) informe ao Tribunal de Contas a opção adotada pelo interessado; e

2.3) caso o interessado opte pela aposentadoria no Regime Próprio de Previdência, com proventos proporcionais, que edite e publique novo ato de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.2262.N

aposentadoria, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição da República – redação originária –, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional n.° 20/1998, e remeta o novo ato a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual n.° 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.2262.N